

## <u>CÂMARA MUNICIPAL DE</u> <u>HORTOLÂNDIA</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR N° 2/2021 fls. 1/6

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 2/2021

### Projeto de Lei Complementar nº 1/2021

"Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19"

Autor: Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Edivaldo Souza Araújo

### I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Justiça e Redação para análise do **Projeto de Lei Complementar nº 1/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - HORTO REFIS COVID-19".

Em sua justificativa, o chefe do Poder Executivo aduz que:

"O presente Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 embora alvissareiro, nasce de situações bastante negativas, eis que, a partir da constatação de existência de uma pandemia de COVID-19, a vida humana praticamente paralisou-se em todo o planeta, submetendo toda a população mundial a sacrifícios para os quais não havia qualquer preparação.

Nesse cenário, notadamente as populações mais carentes do ponto de vista econômico foram submetidas a sofrimentos múltiplos, posto que sem acesso a empregos, a condições sanitárias adequadas e vítimas de uma impiedosa e inescrupulosa combinação de ações de desinformação e omissões de socorro por parte de altos governantes de todo o mundo, viram-se abandonadas e cruelmente expostas ao Novo Coronavírus, sucumbindo aos milhões.

Por outro lado, em Hortolândia tivemos a sensatez de priorizar a vida e a saúde das pessoas, seja através das medidas de contenção, de combate à disseminação da doença, seja pela via da assistência às famílias mais necessitadas, com distribuição regular de alimentos e ainda logrando manter vivo o sistema educacional, mesmo que à distância.

X



## ESTADO DE SÃO PAULO PARECER CJR N° 2/2021 fls. 2/6

Não obstante, o fato é que diversas variáveis da crise econômico-sanitária não se encontram nos governos locais, razão mesma da forte retração na quantidade de empregos, o que impactou o povo hortolandense.

Em consequência, mesmo editando decretos que postergaram vencimentos de tributos, o fato concreto é que um grande contingente de munícipes se viu compelido a inadimplir suas obrigações tributárias, seus acordos de parcelamento de dívida ativa e tantos outros deveres, tudo em benefício de sua sobrevivência.

Entretanto a legislação nacional permanece em vigor, obrigando os gestores públicos à cobrança de todos os tributos instituídos. Cabe a nós, portanto, integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, encontrar a justa medida entre a obrigação legal de cobrar os tributos e a capacidade de pagamento de nosso povo.

Neste sentido vislumbramos quatro distintas situações: 1) munícipes que não pagaram tributos em 2020; 2) munícipes que deixaram de pagar, em 2020, seus acordos de parcelamento anteriores, mas que possuem condições de saldar toda a dívida em curto prazo; 3) munícipes que deixaram de pagar, em 2020, seus acordos de parcelamento anteriores, mas que não possuem condições de saldar a dívida em curto prazo e, finalmente, 4) estabelecimentos comerciais e/ou de serviços que se viram impedidos de manter suas atividades por longos períodos, em função de determinações municipais ou estaduais, com vistas à contenção da propagação da COVID-19.

Para a primeira situação criamos a possibilidade de pagamento parcelado em até três, até seis e até nove parcelas mensais, com exclusão de 100%, 75% e 50% de juros e multas, respectivamente.

Para a segunda situação criamos a mesma possibilidade de pagamento parcelado, porém com exclusão de 75%, 50% e 25% de juros e multas, respectivamente.

Para a terceira situação, e seguindo o espírito de inúmeras instituições financeiras, criamos a possibilidade do munícipe passar as parcelas de seus acordos, vencidas e não pagas em 2020, porém ao final do prazo de parcelamento inicialmente fixado, acrescendo tantos meses quantos forem os de inadimplência.

Para a quarta e última situação a solução encontrada, ainda que de pequena monta, foi isentar os referidos estabelecimentos do pagamento da Taxa de Fiscalização no exercício de 2021.



## ESTADO DE SÃO PAULO PARECER CJR Nº 2/2021 fls. 3/6

Com relação às condicionantes jurídicas, notadamente o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pondero que a receita de juros e multas não é considerada de natureza fiscal, está constituída pelo principal atualizado. De toda sorte, e considerando que a receita de multas moratórias e juros moratórios, no exercício de 2020, não deve ultrapassar a casa dos R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), parece-nos por demais evidente que as medidas ora propostas importarão em incremento de receita, esta sim de natureza fiscal, em montante muito superior.

Quanto à isenção da Taxa de Fiscalização, nossa estimativa máxima é de uma renúncia em torno de R\$ 625.200,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos reais) o que será facilmente compensado pela elevação da base de cálculo do IPTU e do ITBI, cujo incremento de receita estimado ultrapassa a casa dos R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) no mesmo período.

Os municípios não controlam a legislação federal reguladora das obrigações impostas aos gestores públicos e muito menos possuem condições financeiras para suportar altas taxas de inadimplência. Entretanto acreditamos que, com a proposta ora apresentada, logramos construir melhores possibilidades de retomada rumo ao equilíbrio dos orçamentos familiares de nossa tão querida Hortolândia."

#### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 1º de fevereiro de 2021, com publicação da sua ementa na data de 2 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. sendo solicitado tramitação em regime de urgência para apreciação em 45 (quarenta e cinco) dias.

Esta Lei Complementar institui o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19, destinado à recuperação do poder de compra das pessoas físicas e jurídicas residentes e/ou instaladas no Município, atingidas direta ou indiretamente pela excepcionalidade da pandemia de COVID-19.

O Programa HORTO REFIS COVID-19 concebido com intuito de incentivar a regularização de débitos para com o Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa,



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER CJR Nº 2/2021 fls. 4/6

ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou, ainda que não constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até aquela data.

Também objeto da propositura a concessão de isenção de pagamento de taxa de fiscalização, para o exercício fiscal de 2021, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que tiveram seu funcionamento interrompido ou reduzido por mais de 30 (trinta) dias no ano de 2020, em razão de determinação municipal ou estadual baseada em medidas de contenção de propagação de COVID-19, dentre as inseridas Anexo I desta lei; ou tiveram queda superior a 50% em seu faturamento anual, devidamente comprovada por balanço contábil subscrito por profissional idôneo, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Por despacho da Presidência, foi a propositura encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A Matéria recebeu **Emenda Modificativa** de autoria do **Nobre Vereador Paulo Pereira Filho**, objetivando nova redação aos incisos do **Art. 5º e incisos I, II e III do Art. 6º** do presente Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:

**Art. 5°** Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais da competência 2020, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:

**I-** em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multas moratórias:

II- em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de **80% (oitenta por cento)** dos juros moratórios e multas moratórias;(NR)

III- em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias. (NR)

е

Art. 6° Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais de competência anterior a 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

**PARECER CJR N° 2/2021 fls. 5/6** 

I- em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de **80% (oitenta por cento)** dos juros moratórios e multas moratórias;(NR)

II- em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de **70% (setenta por cento)** dos juros moratórios e multas moratórias; (NR)

III- em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias. (NR)

### A proposta de emenda modificativa foi seguido da seguinte justificativa:

"A presente Emenda ao projeto de lei complementar nº 01/2021 visa modificar apenas os percentuais de desconto em multas e juros moratórios incidente sobre débitos de um mesmo sujeito passivo, por obrigações de competência do ano de 2020 (art. 5°) e de anos anteriores a 2020 (art.6°).

A mudança aqui proposta é apenas em relação ao percentual de exclusão de juros e multas, aumentando o desconto em 5% no caso do inciso II do art. 5°. 10% no caso do inciso III do art. 5°. Também aumenta o desconto em 5%, 10% e 25% no caso dos incisos I, II e III do art. 6°, respectivamente.

Vale observar que a presente emenda não se trata de renúncia de receita fiscal, motivo pelo qual sua apresentação prescinde de estimativa de impacto financeiro."

Em colaboração a oportuna emenda modificativa apresentada pelo Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, a Comissão de Justiça e Redação apresenta sub-emenda à emenda modificativa do inciso III do Art. 6°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° (...)

I - (...)

II - (...)

III- em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias. (NR)

### **III - VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise é de extrema importância para os munícipes hortolandenses pois objetiva minimizar os impactos econômicos decorrentes das obrigações tributárias ante ao solavanco econômico produzido pela Pandemia de





### <u>CÂMARA MUNICIPAL DE</u> <u>HORTOLÂNDIA</u>

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER CJR Nº 2/2021 fls. 6/6

Convid-19, não só abalando nossa comunidade, mas refreando toda a economia mundial.

No aspecto legal, não há óbice para sua regular tramitação e aprovação, pela qual, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2021**, e no mesmo sentido, também as **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Art. 5º e Art. 6º de autoria parlamentar do **Nobre Vereador Paulo Pereira Filho**, encontra-se respaldada, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, ante a previsão legal de iniciativa concorrente para matérias tributárias, razão pela qual, também manifestamos **FAVORAVELMENTE** pela sua legalidade, constitucionalidade e consequente aprovação observada a sub-emenda, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2021.

Edivaldo Souza Araújo Relator - Presidente CJR

Enoque Leal Moura Vice Presidente

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Secretário

Luiz Carlos Silva Meira Membro